



TABOK

TABOK TRUST (Reg. no. ITrust 8787/03)

PORTUGUESE VERSION

TABOK TRUST

1. SUMMARY OF FACT AND PRACTICE

RESUMO DE FACTOS E PRÁTICAS

2. CARTAS DE AUTORIZAÇÃO

LETTERS OF AUTHORITY

3. ACADEMIA SUL-AFRICANA DE CIÊNCIAS E LETRAS: PARECER

SOUTH AFRICAN ACADEMY FOR SCIENCE AND ARTS: STANDPOINTS



TABOK

TABOK TRUST (Reg. no. ITrust 8787/03)

Caixa Postal 15286
LYTTELTON 140

Tel: 012 6442234/5
Fax: 012 6442232
086 5055187
Celular: 083 2696449

G&M Gebou Warrenstr 111
LYTTELTON, 0140
E-mail: admin@tabok.co.za
Web: www.tabok.co.za

A QUEM DE DIREITO

RESUMO DE FACTOS, PRÁTICAS e MANDATO

TABOK TRUST:

O Tabok Trust é um Fundo Público registado legalmente nos termos do Artigo 31(1) da constituição da República da África do Sul (RSA). Nos termos das leis da RSA um Fundo Público pode operar em nome dos membros para os quais foi formado.

Estamos registados nos termos dessa organização desde 10 de Dezembro de 2003. Anexamos uma cópia do nosso Certificado de Registo, com o número de registo I TRUST 8787/03, emitido pelo *Master* (categoria de juiz) do *High Court* da RSA. Uma cópia do certificado de registo acompanha este documento.

PROCESSO DE REGISTO:

TABOK TRUST:

Quando nos registámos em 2003, tivemos que provar junto do Tribunal Superior de África do Sul que não somos uma organização política, extremista ou adversária, e que não somos uma empresa mas apenas uma organização desportiva e cultural. Assim, o tribunal investigou e aceitou a nossa solicitação legal e registou-nos, emitindo o nosso certificado de registo. Depois disso, tivemos que nos registar em todos os departamentos governamentais relevantes e estamos devidamente registados e reconhecidos.

Os números de registo seguintes são relevantes:

SARS: Refª do IMPOSTO:	0089549158
Refª do IVA:	4840240008
Refª do LBS:	7880765880
Refª do UIF:	U880765880

(SARS = AFSA: Administração Financeira da AS)

(LBS = PAYE - Pay As You Earn - Pagar à Medida que Ganha)

(UIF = FD: fundo de desemprego)

O LOGO oficial do Tabok Trust foi registado no Departamento de Negócios e Comércio (Department of Trade and Commerce - CIPRO) durante o mês de Fevereiro de 2008 com a referência:

CIPRO Números de refª. 2008 / 27455 – 58.

O Tabok Trust tem três vertentes principais através das quais construímos e praticamos a cultura, o idioma e a religião do povo Afrikaner:

- O Tabok Trust como organização pública para o público Afrikaner no geral
- O Tabok Werkgewersorganisasie como Sindicato de Empregadores para escolas privadas e independentes
- A Nasionale Afrikaner Volkseie Sport Federasie (NAVSFED) como federação desportiva

NAVSFED

A NAVSFED foi organizada nos termos do Artigo 2.4 da constituição do Tabok Trust, tal como aprovada pelo Assistant Master (Categoria De Juiz) do High Court da África do Sul.

Esta Federação Desportiva foi formada e estabelecida a 6 de Outubro de 2006 com a sua própria constituição aprovada numa assembleia-geral nacional existente nas organizações culturais Afrikaner. A constituição da NAVSFED foi aprovada nos termos das regulamentações internacionais para o desporto e a cultura e está disponível no site web www.navsfed.co.za.

O LOGO oficial da Navsfed foi registado no Departamento de Negócios e Comércio (CIPRO) a 26 de Fevereiro de 2007 com a referência 2007 / 04026

Desde 2006 que temos vindo a construir à nossa própria custa, estruturas locais na forma de clubes desportivos e culturais independentes, assim como começámos a participar internacionalmente. Já participámos nos seguintes países:

França, Itália, Argentina, Bélgica e Luxemburgo.

CONSTITUIÇÃO da RSA:

O registo e a prática do Tabok Trust e das suas subsidiárias está baseado na Constituição da RSA, nas leis locais assim como nas leis internacionais.

Existem vários Artigos na constituição da RSA que determinam que os diversos grupos da RSA pratiquem e conservem o seu idioma, a sua cultura e a sua religião:

O Artigo 6 prevê 11 idiomas diferentes.

O Artigo 9 (3) determina que o Governo vigente não pode discriminar as várias minorias étnicas, as suas culturas, idiomas e religiões. De facto este artigo estabelece a responsabilidade do Governo em prestar assistência a qualquer grupo minoritário para manter e praticar os seus direitos.

O Artigo 18 prevê o direito de liberdade de associação.

O Artigo 29 (2), (3) e (4) prevê escolas privadas independentes com os seus próprios currículos, edifícios, **estruturas sociais que reflectam a cultura, o idioma e a religião; e ainda que essas mesmas escolas devem ter direito a subsídios do Governo semelhantes às escolas governamentais.**

O Artigo 31(1) prevê que as várias minorias da RSA estabeleçam a sua própria organização cultural, ilinguística e religiosa de modo a manter a sua própria cultura, idioma e religião dentro do amplo complexo da nação. O Tabok Trust e a Navsfed foram registadas como tais organizações.

O Artigo 235 da Constituição da RSA estipula que essas organizações podem operar como entidades privadas e independentes dentro da RSA.

O Artigo 185 da Constituição da RSA prevê uma entidade legal e independente que tem a obrigação de incentivar e assegurar os direitos dos grupos minoritários para que possam praticar a sua cultura, idioma e religião, mantendo o respeito pelos direitos similares de outros grupos.

O Artigo 39 (1) (b) da Constituição da RSA estipula que qualquer Tribunal Penal, Tribunal ou Foro deve considerar a Lei Internacional ao interpretar a Constituição da RSA.

LEI INTERNACIONAL:

A lei Internacional prevê os direitos das várias minorias e tem quatro características básicas para identificar essas minorias. Essas características encontram-se em várias Resoluções das Nações Unidas e Pactos Internacionais. Essas quatro características são a Etnicidade, a Cultura, o Idioma e a Religião.

Permitam-me indicar ao leitor as seguintes decisões, acordos e documentação relevante das Nações Unidas, que foram aprovados e assinados por todos os países do Mundo, e que incluem.

1. A Declaração dos Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas adoptadas pela resolução da Assembleia Geral 47/135 de 18 de Dezembro de 1992. Cópia anexa.
2. As Provisões do Artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos referentes aos direitos das pessoas pertencentes a minorias étnicas, religiosas e linguísticas.

Além dessas resoluções e provisões específicas, desejo ainda mencionar um documento das Nações Unidas intitulado THE HUMAN RIGHTS OF ETHNIC MINORITIES [OS DIREITOS HUMANOS DAS MINORIAS ÉTNICAS] (Obrigações Governamentais), anexados ao presente. Nesse documento está claramente indicado, no último parágrafo da primeira página, que os Direitos das Minorias incluem a educação, o emprego, o acesso aos cuidados de saúde, o alojamento e os serviços sociais. Isso envolve também a cultura, o idioma e a religião específicas. A Cultura, como modo de vida, inclui também o desporto.

AS ESPECIFICIDADES DA RSA:

Além do acima exposto, acrescento um estudo muito importante feito pela Academia da África do Sul para a Ciência e as Artes, na qual são destacados vários grupos de minorias na RSA. Estou certo que o leitor achará interessante pois oferece uma vista global da variedade no contexto Sul-Africano. A este respeito, eu respeitosamente confirmo que as várias minorias Nativas têm suas próprias entidades legais nos vários fóruns de Líderes Tradicionais e que esses fóruns gozam de protecção legal estabelecido por lei para salvaguardar as suas culturas, religiões e estrutura social.

A 21 de Outubro de 2009, a Comissão de Direitos Humanos da África do Sul realizou uma reunião consultiva alargada em Joanesburgo. Durante a reunião a variedade dos grupos minoritários e os seus direitos, bem como os direitos existentes conferidos aos grupos Nativos, despertaram a maior atenção. A falta de estruturas existentes para os outros grupos, tal como os Coloureds, os Indianos e os Afrikaners, foram amplamente discutidas. De facto, a Comissão de Direitos Humanos, em conjunto com vários outros grupos, iniciou um processo para definir um documento próprio com orientações para o Governo sobre como lidar com a questão dos direitos das minorias e uma possível legislação a este respeito.

Não somos uma organização política nem ilegal. Somos legalmente registados como Fundo Cultural para os Afrikaner como uma minoria entre os demais grupos. Na Europa e no resto do mundo encontrarão também exemplos similares à prática existente na RSA.

Já existem várias entidades e organizações que representam quase todos os grupos de minorias na RSA, praticando legalmente esses direitos de uma forma ou outra. Alguns exemplos:

- CONTRALESA: Líderes tradicionais das várias tribos nativas.
- BLACK ACCOUNTANTS.
- BLACK LAWYERS ASSOCIATION.
- BLACK SCHOOLS SPORTS ASSOCIATION.
- CAPE COLORED KLOPSE: um salão cultural anual com mais de 100 anos.
- BLACK SARU RUGBY CLUBS.
- COLORED SARU RUGBY CLUBS.
- NATIVE CLUB: para o grupo negro de elite iniciado pela Presidência do Sr. Tabo Mbeki como Presidente.
- INDIAN PRIVATE SCHOOL: para Gujarates, Tamil, Hindus e Muçulmanos.
- MACCABI ORGANISATION: para a população judaica.
- AFRIKANER VOLKSEIE SPORT: organização de escolas de desporto em escolas Afrikaner nos últimos 19 anos.

PRÁTICAS INTERNACIONAIS:

Permitam-me indicar aos leitores várias situações internacionais como:

O Reino Unido onde encontramos quatro grupos de minorias diferentes que se apresentam em vários desportos, com as suas próprias bandeiras e como grupos minoritários: a Escócia, a Inglaterra, o País de Gales e a Irlanda. Cada um participa com as suas cores, a sua cultura e as suas estruturas sociais tradicionais. No entanto, de dois em dois anos formam uma equipa nacional de rugby, mais alargada, chamada British & Irish Lions e participam como uma nação contra outros países.

O grupo minoritário Maori que é reconhecido internacionalmente e faz até jogos teste em rugby. Além disso, a Nova Zelândia tem a sua própria equipa nacional de rugby, chamada All Blacks. Estas organizações são ambas reconhecidas.

O grupo minoritário Flamengo na Bélgica que participa internacionalmente.

O South Sea-Island que representa as Ilhas do Mar do Sul numa equipa nacional combinada, mas que também participa internacionalmente, representando as suas ilhas separadas, como Fiji, Samoa e Tonga.

MANDATO / CARTAS DE AUTORIZAÇÃO:

Em termos da sua própria constituição e do registo legal do Tabok Trust, o Fundo Fiduciário detém o MANDATO EXCLUSIVO para agir como Mandante legal para os seus vários departamentos como a NAVSFED.

Nos termos do Artigo 235 da Constituição da RSA, o Tabok Trust age portanto como um mandante totalmente independente para as suas subsidiárias e é a única entidade que pode outorgar Cartas de Autorização em nome das subsidiárias.


Este mandato foi exarado a partir do primeiro dia e foi aceite pelas entidades desportivas nos vários países.

CONTACTOS FUTUROS:

Espero que tenhamos dado ao leitor uma visão sobre quem somos e o que fazemos, de modo a evitar qualquer informação incorrecta e/ou relatórios falsos mal veiculados.

Teremos muito gosto em que o leitor nos contacte directamente através do endereço de e-mail admin@tabok.co.za ou pelo Fax nº 27 12 644 2232.

Atenciosamente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Louis Smuts', with a stylized flourish at the end.

Louis Smuts

Presidente Nacional

Tabok Trust / Navsfed



DEPARTEMENT VAN JUSTISIE
REPUBLIEK VAN SUID-AFRIKA
DEPARTMENT OF JUSTICE
REPUBLIC OF SOUTH AFRICA

MAGTIGINGSBRIEF LETTERS OF AUTHORITY

Ingevolge artikel 6(1) van die Wet op Beheer oor Trustgoed, 1988 (Wet 57 van 1988)/
In terms of section 6(1) of the Trust Property Control Act, 1988 (Act 57 of 1988)

No: I TRUST 8787/03

Hiermee word gesertifiseer dat /

This is to certify that Isak Louis Smuts - 490222 5019 085,

Jacobus Johannes Stephanus Bakker - 660527 5241 081,

Dirk Johannes Hermann - 720116 5154 083, Louis Peter Baartman - 700401 5031 086

oemagtig word om op te tree as trustee(s) van die /

is/are hereby authorized to act as trustee(s) of the AFRIKAANSE BEHEERLIGGAME VIR

ONDERWYS EN KULTUUR (beter bekend as Tabok) in samewerking met Solidariteit

Trust /
Trust.

GEGEE onder my hand te
GIVEN under my hand at

op hede die
this

dag van
day of

(Signature)
ASST. MEESTER VAN DIE HOOGGEREGSHOF
ASST. MASTER OF THE HIGH COURT

J246A/avdw



DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA
REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

CARTAS DE AUTORIZAÇÃO

Nos termos da Secção 6 (1) da Trust Property Control Act, 1988 (Lei 57 de 1988)

Nº: I TRUST 8787/03

Certifica-se que:

Isak Louis Smuts – 490222 5019 085

Jacobus Johannes Stephanus Bakker – 660527 5241 081

Dirk Johannes Hermann – 720116 5154 083

ficam por este meio autorizados a agir na qualidade de administradores do

Fundo Fiduciário AFRIKAANSE BEHEERLIGGAME VIR ONDERWYS EN KULTUUR
(também conhecido como Tabok Trust)

ASSINADO por mim aos 10 de Dezembro de 2003

ASSISTANT MASTER (Categoria de Juiz) DO HIGH COURT

Parecer da Academia sobre os direitos educativos dos grupos minoritários

RESUMO DO PONTO DE VISTA

A Academia Sul-Africana de Ciências e Letras é de opinião que os grupos minoritários deveriam exercer os seus direitos e a oportunidade criada pela Constituição e pela legislação educativa da maneira mais abrangente de modo a estabelecer a sua própria identidade e, entre outras coisas, concretizar a provisão para a educação e especificamente para o seu grupo. Esta declaração contraria o historial de consenso que se desenvolveu em todo o mundo (também na África do Sul) de que:

- *os grupos minoritários têm o direito de estabelecer a sua própria identidade através da educação sem serem discriminados; e*
- *este é o método por excelência para criar unidade nacional e lealdade num país com uma série de grupos minoritários.*

Este parecer não deve ser confundido com o debate sobre uma pátria para os grupos minoritários ou um pretexto para a separação ou o isolamento dos grupos minoritários da corrente principal da sociedade sul-africana, ou uma chamada aplicável somente à comunidade de língua afrikans.

1 - OS DIREITOS DOS GRUPOS MINORITÁRIOS

A RSA é frequentemente caracterizada como um país de minorias. As características típicas dos grupos minoritários são que os seus números são parte da população, que têm traços étnicos, religiosos e idiomáticos que diferem do resto da população e que apresentam uma solidariedade quanto à manutenção da sua cultura, tradições, religião e idioma. Dentro do seu grupo, podem sentir-se relaxados e seguros, o que lhes permite desempenhar uma função construtiva e confiante na sociedade em geral.

Uma série de declarações internacionais afirma inequivocamente que os grupos minoritários têm direito à sua própria identidade, que não precisam de se desculpar por isso e que não devem ser discriminados (os exemplos incluem a Declaração Universal dos Direitos Humanos, (1948), a Carta Africana, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas (1966), a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas ou Linguísticas e na Europa: Convenção Quadro para a Protecção de Minorias Nacionais (1995)). De facto, a identificação dos grupos é um fenómeno moderno que ocorre geralmente com pessoas emancipadas, que constroem a sua identidade com o seu idioma específico como elemento de

unificação. Os direitos dos grupos minoritários também implicam que os membros desses grupos minoritários tenham assegurado o direito de igual coexistência entre os membros do grupo majoritário.

É importante perceber que os direitos das minorias (assim como os direitos de livre associação e de não discriminação) nunca garantem a sobrevivência de qualquer cultura – devem ser os membros dos grupos minoritários a assegurá-la. Os membros dos grupos minoritários podem portanto exigir que lhes sejam acordadas pelo menos as mesmas oportunidades e assistência (por exemplo, financeira) do governo, como estão disponíveis para os membros do grupo majoritário. Precisam também de ter direito a um tratamento diferenciado de modo a desenvolver as suas características únicas. Esse tratamento diferenciado deve ser baseado em critérios objectivos, mas ser relevante para as diferenciações em questão, deve enquadrar-se no aspecto legal do país e não deve exercer um efeito negativo sobre quaisquer outros indivíduos ou grupos do país.

A Academia sublinha que o respeito pelos direitos das minorias não deve ocorrer em detrimento da unidade nacional e que os grupos minoritários não devem ser isolados da corrente internacional principal (globalização ou internacionalização). Um membro de um grupo minoritário será mais capaz de contribuir para os interesses nacionais se for capaz de manter a sua própria identidade e de se sentir seguro num grupo menor. Parece que, apesar das forças que os impelem para a nacionalização e para a internacionalização, cada vez mais os indivíduos têm vindo a encontrar a sua segurança em grupos pequenos. O reconhecimento, a protecção e a promoção dos direitos dos grupos minoritários são totalmente conciliáveis com a unidade nacional e não a ameaçam. A unidade nacional não é promovida através da similaridade, mas através do esforço conjunto de uma variedade de pessoas. Isto implica que ninguém pode ser marginalizado com base em considerações não relevantes.

2 – DIREITOS EDUCATIVOS DOS GRUPOS MINORITÁRIOS

Assim como as organizações internacionais com grande credibilidade reconhecem e reforçam os direitos das minorias, reconhecem e reforçam também os direitos educativos dos grupos minoritários. Podemos referir-nos aqui à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), ao Pacto da UNESCO Contra a Discriminação na Educação (1960), ao Pacto das Nações Unidas para os Direitos da Criança (1990) e à Carta Europeia para os Idiomas Regionais ou das Minorias (1990). Em princípio também existe espaço na Constituição da República da África do Sul (1996) (Lei 108 de 1996), assim como na legislação educativa, para proporcionar educação aos grupos minoritários no nosso país. A Academia aceita, portanto, que o governo não coloque qualquer objecção ao princípio de disponibilização de educação aos grupos minoritários.

Os direitos educativos estão entre os direitos mais importantes dos grupos minoritários. Isto é lógico, pois a educação é o meio por excelência para a manutenção, protecção e transferência da identidade cultural de geração em geração. É também a área onde a nossa própria cultura, idioma e religião podem ser questionadas criticamente e criativamente expandidas. Os grupos minoritários podem, portanto, exigir que a disponibilização da educação seja reconhecida como um meio para proteger a sua identidade cultural, mas inversamente também que a

sua educação deva proporcionar aos alunos conhecimentos, competências, atitudes e a capacidade para não somente manter e desenvolver a sua identidade como também para se tornarem membros activos e em pleno da sociedade em geral. Isto aplica-se às suas funções em relação às suas famílias, como cidadãos, como profissionais, como membros da comunidade e como grupos religiosos, etc.

As instituições educativas dos grupos minoritários devem ser de tal natureza que os grupos aceitem a sua propriedade e possam identificar-se com elas de modo a assegurar uma educação eficiente. Isto pode conseguir-se se os alunos puderem identificar-se com os professores e vice-versa e desenvolverem um sentimento de solidariedade e de segurança na sua instituição educativa.

De modo a aumentar a eficiência de tais instituições educativas, as oportunidades de ensino e de aprendizado criadas em tais instituições devem ser adaptadas às necessidades do grupo minoritário. Nestas instituições educativas, deve adquirir-se conhecimento, capacidades e atitudes relevantes, os professores devem partilhar os valores básicos do grupo minoritário, a maioria dos alunos deve provir de famílias pertencentes ao grupo minoritário, etc. Isto significa essencialmente que a cultura e os valores reflectidos na sala de aula devem corresponder aos do grupo minoritário em termos de valores e normas, das suas regras comportamentais, assim como do seu estilo de vida e das suas práticas e hábitos educativos. Isto não significa que seja criado um enclave étnico de ideias curtas ou um *laager*.

Por exemplo, não é do interesse dos esforços de qualquer grupo religioso forçar os alunos da escola primária a participarem num programa inter religioso. Todos os grupos de alunos religiosamente homogéneos devem ter direito a receber instrução religiosa durante o horário escolar sob a orientação de uma pessoa seleccionada pela direcção escola, por ex., um ministro, um padre, um rabino, etc. O carácter da escola em relação à vida e à visão do mundo nunca deve ser separado da comunidade específica que ela serve. Isto significa que os pais dos alunos devem ter autoridade, de uma maneira organizada, sobre a natureza e o carácter de qualquer escola – desde que os interesses e os direitos dos grupos minoritários na comunidade da escola envolvida estejam totalmente protegidos.

A educação para os grupos minoritários deve naturalmente ser construída dentro do sistema nacional de educação a todos os níveis: ao nível da política e dos sistemas educativos, da administração educativa (estruturas organizacionais, mecanismos de ligação e financiamento da educação), das estruturas educativas (níveis de educação, instituições educativas, programas educativos, admissão de alunos, selecção e formação de professores, idioma de instrução e instalações físicas) e dos serviços auxiliares.

Quando os grupos minoritários tiverem as suas próprias escolas, deverão ser estabelecidas três condições:

- a) Alunos e professores não podem ser excluídos de escolas para grupos minoritários sob a alegação de que não partilham a visão ou a organização da instituição organizacional, mas somente se o seu comportamento obstruir ou ameaçar tal visão ou organização.

- b) As escolas para grupos minoritários devem ser financiadas pelo governo ao mesmo nível de outras escolas (entre outras razões, porque os membros dos grupos minoritários pagam impostos ao mesmo nível que os outros cidadãos).
- c) Ninguém deve ser obrigado a registar-se como aluno de qualquer instituição educativa para grupos minoritários se não for essa a sua escolha.

A Academia tem conhecimento de muitas iniciativas de sucesso para estabelecer instituições educativas para grupos minoritários. Em relação ao exposto acima, a Academia confirma o seu parecer: os grupos minoritários devem ser pessoalmente responsáveis pelo estabelecimento de uma educação de alta qualidade, diferente a todos os níveis. Dessa forma, os interesses dos pais de qualquer grupo minoritário e os interesses do país como um todo devem ser considerados como atendidos.

Este parecer da Academia foi formulado com base numa investigação abrangente elaborada por e sob a supervisão do Professor Hennie Steyn, Reitor da Escola Normal da Universidade de Potchefstroom, reproduzida depois em vários artigos e relatórios de investigação. Agradecemos os comentários disponibilizados pelo Dr. J. G. Garbers com vista à preparação deste parecer.

19 de Março de 1999